

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115/2009

~~ACRESCENTA O ARTIGO 109-A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 83.~~

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual,

PROMULGA:

~~ART. 1º – A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PASSA A VIGORAR AGRESCIDA DO SEGUINTE ART. 109-A:~~

“Art. 109-A – Sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 109 desta Constituição, caberá a cada Secretário de Estado comparecer semestralmente perante a Comissão Permanente da Assembléia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

~~§ 1º – O DISPOSTO NO “CAPUT” DESTA ARTIGO APLICA-SE AOS DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS.~~

§ 2º – A demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, por parte do Poder Executivo, apresentadas quadrimestralmente ao Poder Legislativo, através de Comissão Permanente de sua competência, suprirá obrigatoriamente o disposto neste artigo, no que concerne ao Secretário de Estado de que lhe é próprio comparecer.

~~ART. 2º – O INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 83 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:~~

~~“ART. 83 –~~

~~.....~~

~~§ 2º –~~

.....

III - convocar secretário de Estado ou dirigente de administração indireta, sem prejuízo do disposto no artigo 109-A, para informar sobre assuntos inerentes às suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;”

~~ART. 3º - ESTA EMENDA CONSTITUCIONAL ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO.~~

=====

~~SALA DAS SESSÕES, 13 DE MAIO DE 2009.~~

Deputado Clóvis Ferraz

JUSTIFICATIVA

~~A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA DESTINA-SE A FIXAR PARA OS SECRETÁRIOS DE ESTADO A OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO SEMESTRAL PERANTE AS RESPECTIVAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DE MODO A ESTABELECEER UMA NOVA DINÂMICA NO ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DAS AÇÕES, PROGRAMAS E PROJETOS DAS RESPECTIVAS PASTAS E O CONSEQUENTE CUMPRIMENTO DE METAS E VERIFICAÇÃO DE QUALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS.~~

~~A MEDIDA VEM, AINDA, ASSECURAR MAIOR TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE AOS ATOS GOVERNAMENTAIS, QUE DEVEM SE PAUTAR PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.~~

A sua aprovação faz-se, portanto, necessária, para dotar o Poder Legislativo de mais um importante instrumento na sua ação fiscalizadora dos atos da Administração Pública.